



Administração do Porto de Maceió – APMC



Referencia: Pregão Presencial nº 008/2017

Processo Administrativo nº 737/17 de 28.07.2017

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviço continuado de: Pedreiro; Ajudante de Pedreiro; Auxiliar de Eletricista; Recepcionista, Motorista; Office-boy e Copeira, com fornecimento de toda a mão-de-obra para o Porto de Maceió.

Cuida-se de resposta ao pedido de impugnação ao edital, interposto pela **RELUZIR SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA**, pessoal jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 07.638.154/0001-52, ora impugnante, referente ao Pregão Presencial nº 008/2017, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviço continuado de: Pedreiro; Ajudante de Pedreiro; Auxiliar de Eletricista; Recepcionista, Motorista; Office-boy e Copeira, com fornecimento de toda a mão-de-obra para o Porto de Maceió/Alagoas.

1.0 DA ADMISSIBILIDADE

Nos termos do disposto do art. 12 do Decreto Federal nº 3.555/2005 é cabível a impugnação, por qualquer pessoa, do ato convocatório do pregão na forma presencial até dois dias uteis antes da data fixada para o recebimento das propostas.

Desse modo, observa-se que a impugnante protocolou sua petição, na Secretaria Geral desta APMc no dia 01.11.2017 às 14h53min e, considerando que a abertura da sessão pública do pregão presencial está marcada para o dia 07.11.2017 às 15h00min (horário de Brasília), a presente impugnação apresenta-se **TEMPESTIVA**, porem de forma inadequada, uma vez que, a peça jurídica foi assinada e apresentada pelo Sr. Marcos Antônio Mendonça Cavalcante, intitulado “Sócio Gerente”, registre-se que, **o mesmo não fez juntada de procuração e/ou contrato social da empresa, não sendo possível aferir se dispõe de poderes e legitimidade para tal**. Percebe-se que, o mesmo, simplesmente anexou a peça jurídica, o comprovante de inscrição e de situação cadastral da empresa, extraída do site da RFB, e também, cópia da CCT - Convenção Coletiva de Trabalho 2017/2017 das categorias em questão. Todavia por questões de interesse publico, responderemos seus questionamentos.

2.0 DOS PONTOS QUESTIONADOS

Em Síntese, a impugnante questiona os seguintes pontos:

- a) No Item 5.4 do edital questiona:
Quantos deslocamentos serão necessários por mês?
Todas as funções demandarão deslocamento?
Os deslocamentos incidirão em trabalho noturno? E ainda cita a Cláusula Sexta da CCT/2017 do Sindicato das categorias;
Que a PCFP disponibilizada no edital de licitação, especificamente no anexo VII, não traz nenhum “campo” para preenchimento referente a custos com “deslocamento de pessoal”
- b) No Item 5.5.2 questiona que não consta o prazo de validade da proposta a ser apresentada

Claudio Antônio C. da Silva
Recepcionista APMC



- c) No Item 6.16 questiona do empate entre empresa: Este caso se adequa a modalidade pregão? - Não seria um procedimento referente a modalidade concorrência publica?
- d) No Item 8.3 questiona sobre os recursos administrativos e seus efeitos.
- e) No Item 11.2 questiona que minuta do contrato encontra-se no anexo X e não do anexo VIII
- f) No Item 6.11 questiona divergência dos prazos para assinatura do contrato, entre os itens 6.11 e 11.3 do edital de licitação, com prazos diferentes.
- g) No Item 5.6 do Termo de Referencia questiona a remessa de documentos de habilitação, se a entrega dos documentos será feita por fax/e-mail ou será entregue através do envelope-2 presencialmente na sessão de abertura?
- h) No Item 6.2 do Termo de Referencia questiona a divergência entre o item 9.1 do edital.
- i) No Item 7.8 do Termo de Referencia questiona divergência da jornada de trabalho de 44h semanais e em contra partida, o modulo 1 do anexo VII estabelece a jornada de 12X36h.
- j) No Item 9.5 do Termo de Referencia questiona o prazo para pagamento que é de dez dias, divergindo assim da clausula sexta da minuta do contrato.
- k) Questiona o Objeto da Licitação e diz que o edital contém são “equivocos insanáveis”, especificamente o que descreve o item 7.2 “Auxiliar de Eletricista” nas suas atribuições, percebe-se o desvio de função, uma vez que, as atribuições constantes do Termo de Referencia para a função de “Auxiliar de Eletricista” de acordo com o CBO, dizem respeito na verdade a função de “Eletricista”. Situação de impacto previstos no art. 460 da CLT já que, de acordo com a CCT/2017, o salario do eletricista é maior que o salário do auxiliar de eletricista.
- l) No Item 7.3 questiona o modo de apresentação da CNDT. ‘neste aspecto, porque CNDT deve se referir a todas as empresas pertencentes a um mesmo grupo’
- m) Questiona a utilização da IN 02/2007, alegando que deste setembro/2017 está em vigor a IN 05/2017 da SLTI que, expressamente, revogou a IN 02/2008;
- n) Questiona a utilização da Lei nº 8.078/90 por ser considerada norma de direito privado. E deve reger apenas relações de direito privado;
- o) Questiona os requisito de habilitação, especificamente a qualificação técnica, porquê deixa de considerar a IN 05/2017, no anexo VII-A;
- p) Questiona os requisitos de habilitação, por não exigir o AFE – Autorização de Funcionamento e ao Registro no Conselho Regional de Administração. (resolução ANVISA 345 de 16.12.2002) e a Lei nº 4.769/65.
- q) Questiona os requisitos de habilitação, no que se refere a qualificação econômico financeira, porque deixa de considerar a nova IN 05/2017 da SLTI, no anexo VII-A.

Carla do Carmo C. da Silva
Presidente APMC



3.0 DO PEDIDO

PELO EXPOSTO, REQUER:

a) Que seja analisado os aspectos questionados e, promova as alterações que julgar necessárias a luz dos fatos pertinentes ao caso em tela e da legislação vigente

3.0 DAS ANÁLISES DOS PONTOS QUESTIONADOS

Preliminarmente manifestamo-nos acerca dos argumentos trazidos pela impugnante

- a) No item 5.4 do edital de licitação, trata de que forma será apresentada a Planilha de Custo e Formação de Preços, nela devera está inserido todos os custos necessários para a execução dos serviços, inclusive os custos com deslocamento, observe que modulo 2.3 item "A" da PCFP (fl. 41/60) do edital, está bem claro o valor a ser consignado com transporte, inclusive os dias a serem trabalhados p/mês (em média), e é valido para todas as categorias que envolvem a futura contratação. Por oportuno, informamos que a jornada de trabalho será de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, 220 (duzentos e vinte) horas mensais, ou seja: segunda as sextas-feiras das 07:00 as 11:00 e das 13:00 as 17:00 horas e, aos sábados das 07:00 as 11:00 horas. Portanto não há trabalho noturno. Também a licitante alegou que, na PCFP não traz nenhum "campo" para preenchimento referente a custos com "deslocamento de pessoal", percebe claramente a falta de leitura do licitante, pois o valor a ser consignado no item 2.3 "A" é deslocamento com pessoal, a saber: TRANSPORTE. **Ponto que não deve prosperar.**
- b) Foi dito no preambulo do edital que, dentre outras legislação, esta licitação seria regida pela Lei Federal nº 8.666/93, neste sentido quando o edital não constar o prazo de validade da proposta aplica-se o §3º do art. 63 do diploma legal. Ou seja: 60 dias. **Ponto que não deve prosperar**
- c) Neste item estamos falando do direito preferencial que as ME's e EPP's possuem por força da **Lei Complementar 123 de 14.12.2006**. Se não vejamos:

Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço. GRIFO NOSSO.

Portanto, perfeitamente aplicável a modalidade "Pregão" **Ponto que não deve prosperar.**

- d) Recurso Administrativo - Efeito suspensivo é aquele que obsta a manifestação da eficácia da decisão impugnada, gerando a paralisação do certame até que o recurso interposto seja decidido. Ora, se para passar à fase subsequente da licitação é necessário finalizar a anterior, caso a fase antecedente não esteja em condições de operar efeitos, em razão da interposição de recurso, não poderá ser dado seguimento ao procedimento. O inc. XVIII do art. 11 do Decreto nº 3.555/2000 dispõe literalmente que "o recurso contra a decisão do pregoeiro não terá efeito suspensivo". Contudo, em verdade, esse dispositivo não tem necessariamente tal

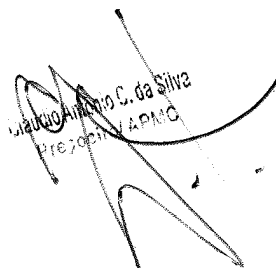
Handwritten signature and stamp. The stamp reads: "Liaison com a Licitação" and "Preço em APMC".

efeito, podendo prosseguir o certame, no entanto a incidência do efeito suspensivo decorre da própria sistemática recursal do pregão (traçada pela Lei nº 10.520/2002 e pelo Decreto nº 3.555/2000). A partir da análise das disposições que tratam da matéria (art. 4º, incs. XVIII e XXI da Lei nº 10.520/2002 e art. 11, incs. XVII e XX do Decreto nº 3.555/2000), é possível sintetizar o rito recursal do pregão da seguinte maneira: 1) manifestação do interesse de recorrer na própria sessão; 2) concessão do prazo de 3 dias para apresentar as razões recursais; 3) abertura de igual prazo para impugnação do recurso pelos interessados; 4) apreciação dos recursos pela autoridade competente e 5) proferimento da decisão. **Somente após todos esses atos será cabível a adjudicação do objeto ao vencedor, nos termos do inc. XXI do art. 4º da Lei nº 10.520/2002: Portanto, não existe contratação sem que esses ritos sejam obedecidos.**

- e) Assiste razão ao licitante. Ponto será revisto no edital e também no Termo de Referência.
- f) Assiste razão ao licitante. Ponto será revisto no edital e também no Termo de Referência
- g) Assiste razão ao licitante. Ponto será revisto no edital e também no Termo de Referência
- h) O Item 6.2 do Termo de Referência está se referindo a “Proposta Ajustada” ou seja: a proposta após a fase de lances. **Ponto que não deve prosperar.**
- i) Ponto equivocado. No módulo 1 – Composição da Remuneração, não estabelece jornada de trabalho de 12X36h. Ressalte-se que, o licitante entendeu como obrigatoriedade a nota de rodapé nº 02. O Modelo disponibilizado é PADRÃO divulgado pelo MPOG. **Ponto que não deve prosperar.**
- j) Assiste razão ao licitante. Ponto será revisto no edital e também no Termo de Referência
- k) Não obstante o item 7.2 do Termo de Referência constar atribuições que, teoricamente seriam de Eletricista, o que efetivamente estamos contratando é Auxiliar e Eletricista, profissional descrito na tabela salarial da CCT 2017/2017 NÍVEL III. Registre-se que, no item 2.3 do Termo de Referência (pg. 10/60) do edital, está claro **que os serviços contratados abrangem exclusivamente as atividades de apoio, não contemplando nenhuma atividade vinculada as carreiras da APMC.** Informamos por oportuno que, temos no quadro funcional desta APMC um ELETRICISTA. **Ponto que não deve prosperar.**
O Decreto 2.271 de 07 de julho de 1997 diz in verbis:

Art. 1º No âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional poderão ser objeto de execução indireta as atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade.

§ 2º Não poderão ser objeto de execução indireta as atividades inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário ou quando se tratar de cargo extinto, total ou parcialmente, no âmbito do quadro geral de pessoal. **GRIFO NOSSO**



Valdeir Antonio C. da Silva
Presidente APMC



- l) Com relação à apresentação da CNDT, vale observar o que consta na Lei Federal nº 12.440 de 07 de julho de 2011.

LEI Nº 12.440, DE 7 DE JULHO DE 2011.

Acrescenta Título VII-A à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para instituir a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, e altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

A **PRESIDENTA DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte Título VII-A:

“TÍTULO VII-A

DA PROVA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Art. 642-A. É instituída a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), expedida gratuita e eletronicamente, para comprovar a inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho.

§ 1º O interessado não obterá a certidão quando em seu nome constar:

I – o inadimplemento de obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado proferida pela Justiça do Trabalho ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou

II – o inadimplemento de obrigações decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.

§ 2º Verificada a existência de débitos garantidos por penhora suficiente ou com exigibilidade suspensa, será expedida Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas em nome do interessado com os mesmos efeitos da CNDT.

§ 3º A CNDT certificará a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências e filiais. (GRIFO NOSSO)

§ 4º O prazo de validade da CNDT é de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de sua emissão.”

Art. 2º O inciso IV do art. 27 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27.

IV – regularidade fiscal e trabalhista;

Art. 3º O art. 29 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

V – prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.” (GRIFO NOSSO)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Brasília, 7 de julho de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

- m) Entendimento equivocado do licitante. É correto afirmar que desde o dia 24.09.2017 está em vigor a IN nº 05 de 25.05.2017. Todavia, o processo administrativo que trata da presente contratação, teve sua origem na data de 28.07.2017 antes da vigência da IN 05/2017, portanto, perfeitamente aplicável a IN 02/2008, e encontramos guardada no parágrafo único do art. 75 diz: *in verbis*:

Claudio Antônio C. da Silva
Presidente APMC



Parágrafo único. Permanecem regidos pela Instrução Normativa nº 2, de 2008, os procedimentos administrativos autuados ou registrados até a data de entrada em vigor desta norma.

Ponto que não deve prosperar.

- n) É Razoável aplicarmos como norma nas licitações e contratos administrativos a Lei nº 8.078 de 11.09.1990, conforme Decisão e Acórdão do TCU abaixo transcritos dentre outros:

Decisão/TCU 202/2002 Primeira Câmara (Relatório do Ministro Relator)

‘II - observe, nas contratações futuras, as disposições insitas na Lei 8.666/93, artigo 57, que dispõe sobre o prazo da duração dos contratos, sem incluir no período de vigência o prazo de garantia, uma vez que esse direito, de acordo com o que preceitua o art. 69, e o § 2º, do art. 73, todos da Lei 8666/93, perdura após a execução do objeto do contrato. Complementarmente, poderá ser obtido junto às contratadas o termo de garantia contratual, conforme prescreve o art. 50 e seu parágrafo único da Lei 8078/90 (Código de Defesa do Consumidor)’;

Acórdão/TCU 2056/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator)

O art. 15, inciso III, da Lei nº 8.666/93 é claro quando aduz que as compras efetuadas pela Administração, sempre que possível, deverão submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado. Além do dispositivo precitado, o art. 54 da mesma lei determina que os contratos administrativos devem ser regulados por suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se supletivamente os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado. Assim, devem ser aplicadas aos contratos administrativos as regras do Código de Defesa do Consumidor, bem assim as demais disposições de direito privado, no que couber e o que não atentar às normas de direito público.

Ponto que não deve prosperar.

- o) Entendimento mais uma vez equivocado do licitante. É correto afirmar que desde o dia 24.09.2017 está em vigor a IN nº 05 de 25.05.2017. Todavia, o processo administrativo que trata da presente contratação, teve sua origem na data de 28.07.2017 antes da vigência da IN 05/2017, portanto, perfeitamente aplicável a IN 02/2008, e encontramos guardada no paragrafo único do art. 75 diz: *in verbis*:

Parágrafo único. Permanecem regidos pela Instrução Normativa nº 2, de 2008, os procedimentos administrativos autuados ou registrados até a data de entrada em vigor desta norma.

Ponto que não deve prosperar.

Vianna/Anita
Prez. do TCU
APMC



- p) Ponto também que não deve prosperar, em hipótese alguma, para essa contratação. Vale salientar que, em contratação similar a essa, no ano de 2012, através do Pregão Presencial nº 018/2012, houve uma representação junto ao TCU por parte do licitante Construtora Leon Sousa Ltda. CNPJ nº 09.171.533/0001-00 e assim o TCU se posicionou, através do ACÓRDÃO 3409/2013 – PLENÁRIO, que transcrevemos abaixo:

ACÓRDÃO 3409/2013 - PLENÁRIO

Relator
AROLDO CEDRAZ

Processo
041.586/2012-3

Tipo de processo
REPRESENTAÇÃO (REPR)

Data da sessão
04/12/2013

Número da ata
48/2013

Interessado / Responsável / Recorrente
3. Interessada: Construtora Leon Sousa Ltda. (CNPJ/MF 09.171.533/0001-00).

Entidade
Companhia Docas do Rio Grande do Norte - Codern.

Representante do Ministério Público
não atuou.

Unidade Técnica
Secex/RN.

Representante Legal
não há.

Sumário
REPRESENTAÇÃO DE LICITANTE. PREGÃO PRESENCIAL. CONFIRMAÇÃO DAS IRREGULARIDADES SUSCITADAS NOS AUTOS PELA REPRESENTANTE, AS QUAIS, ENTRETANTO, NÃO JUSTIFICAM QUE SE DETERMINE A ANULAÇÃO DO CERTAME E DO CONTRATO SUBSEQUENTE, TAMPOUCO A APENAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

Acórdão
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação referente ao Pregão 18/2012 conduzido pela Companhia Docas do Rio Grande do Norte – Codern com o objetivo de contratar empresa especializada na prestação de serviço continuado de pedreiro, ajudante de pedreiro, auxiliar de eletricidade, motorista, recepcionista, copeira, office-boy e moto-boy, com fornecimento de toda a mão de obra.

Claudio Antônio C. da Silva
Presidente APMC



ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão plenária, diante das razões expostas pelo Relator, com amparo nos arts. 235, 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666, de 21/06/1993, em:

9.1. conhecer da presente representação, uma vez atendidos os requisitos de admissibilidade, e considerá-la procedente;

9.2. diante dos fatos aduzidos no voto que fundamenta a presente deliberação e não obstante o juízo de mérito sintetizado acima no subitem 9.1, rejeitar o pedido de suspensão cautelar do Pregão 18/2012, abstendo-se, ainda, de tomar qualquer medida tendente à anulação do referido certame e consequentemente do contrato dele decorrente;

9.3. determinar à Companhia Docas do Rio Grande do Norte que, em suas futuras licitações, sob pena de responsabilização da autoridade e/ou gestores omissos, adote as seguintes providências com vistas à não reincidência das irregularidades detectadas nestes autos em relação ao Pregão 18/2012:

9.3.1. ao exigir, para fins de comprovação de capacitação técnico-profissional, que o licitante demonstre possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, faça constar do edital que essa demonstração poderá ser feita mediante documentação expedida por entidade competente de qualquer estado da federação; (GRIFO NOSSO)

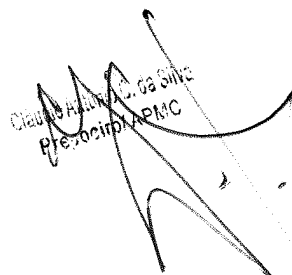
9.3.2. abstenha-se de exigir dos licitantes a apresentação de autorização de funcionamento de empresa, alvará expedido por órgão de vigilância sanitária ou documentação semelhante, salvo se a existência de algum desses documentos for imposta pelo Poder Público como requisito para funcionamento da empresa, o que deverá ser expressamente indicado no edital mediante citação da norma de regência; (GRIFO NOSSO)

9.3.3. deixe de exigir dos licitantes a comprovação de que estão inscritos em sindicato patronal e de que não há inadimplência em relação aos respectivos pagamentos, o mesmo podendo ser dito em relação a sindicatos dos trabalhadores; (GRIFO NOSSO)

9.4. encaminhar cópia desta deliberação, assim como do relatório e do voto que a fundamentam, à Companhia Docas do Rio Grande do Norte e à Construtora Leon Sousa Ltda.;

9.5. arquivar os presentes autos.

Ponto que não deve prosperar.

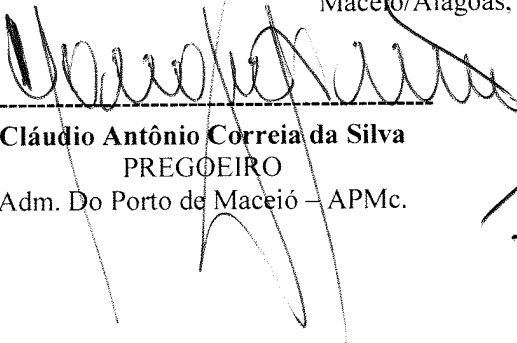


5.0 DA DECISÃO

Ex positis, **ACOLHO** parcialmente a presente impugnação, **especificamente nos pontos: “e”, “f”, “g” “j”**, ao tempo em que, procederemos aos ajustes necessários no edital de licitação e também no Termo de Referência,

Conforme consta no §4º do art. 21 da Lei Federal nº 8.666/93, combinado com o §2º do art. 12 do Decreto Federal nº 3.555/2000, reabriremos novo prazo para abertura do certame, que nesta data está adiado “**SINE DIE**”

Maceió/Alagoas, 21 de novembro de 2017.



Cláudio Antônio Correia da Silva
PREGOEIRO
Adm. Do Porto de Maceió – APMc.

